



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0863524-56.2025.8.19.0001

APELANTE: Carlos Henrique Moreira Macedo

APELADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

RELATOR: JDS Marcelo Oliveira da Silva

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO DE FIOS E CABOS ELÉTRICOS DA REDE PÚBLICA. ARTIGO 155, CAPUT, C/C ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. INÍCIO DA EXECUÇÃO CONFIGURADO. TEORIA OBJETIVO-FORMAL TEMPERADA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO. QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EXCLUSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES TENTADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, na forma tentada, por tentar subtrair fios e cabos elétricos da rede pública, sustentando a atipicidade da conduta, a ocorrência de crime impossível e, subsidiariamente, a exclusão da qualificadora do concurso de pessoas.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a conduta do apelante ultrapassou a fase dos atos preparatórios, caracterizando o início da execução do delito de furto; (ii)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



verificar a ocorrência de crime impossível em razão da alegada ineficácia absoluta do meio empregado; (iii) aferir a existência de prova suficiente da qualificadora do concurso de pessoas; e (iv) estabelecer as repercussões da eventual exclusão da qualificadora na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. A prova oral produzida sob o contraditório demonstra que o apelante foi surpreendido no alto de um poste, em contato direto com a rede elétrica, em contexto de fiscalização voltada à repressão de furto de cabos, circunstâncias que, consideradas à luz da teoria objetivo-formal em sua vertente temperada, evidenciam o ingresso na fase executória do delito.

4. A ausência de instrumento cortante ou de fios já destacados da rede não impede o reconhecimento da tentativa, porquanto tais circunstâncias não descaracterizam o risco concreto e imediato de lesão ao patrimônio, revelando, quando muito, inidoneidade relativa do meio, insuficiente para caracterizar o crime impossível previsto no artigo 17 do Código Penal.

5. A qualificadora do concurso de pessoas exige demonstração segura da atuação conjunta e do liame subjetivo entre os agentes. Ausente prova idônea de cooperação efetiva da corré, impõe-se sua exclusão, com a desclassificação da conduta para o delito de furto simples tentado.

6. Excluída a qualificadora, impõe-se o redimensionamento da pena, preservados os demais critérios da dosimetria, bem como o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, com adequação ao disposto no artigo 44, § 2º, do Código Penal.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para excluir a qualificadora do concurso de pessoas, desclassificar a conduta para o delito de furto simples tentado e redimensionar a pena, mantidos os demais termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0863524-56.2025.8.19.0001**, em que figura como apelante **Carlos Henrique Moreira Macedo** e apelado o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da **Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por _____ de votos, em **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para **afastar a qualificadora do concurso de pessoas prevista no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, desclassificar a conduta para o delito de furto simples tentado (artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal), redimensionar a pena para 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo-a por uma única pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, mantidos, no mais, os demais termos da sentença, nos termos do voto do Relator.**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública contra a sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **Carlos Henrique Moreira Macedo** pela prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos, deixando de aplicar a pena de multa em razão da reconhecida hipossuficiência econômica do acusado.

Segundo a denúncia aditada, no dia 26 de maio de 2025, por volta das 22h40min, na Rua Apiaí, esquina com a Rua Santiago, bairro da Penha, nesta Capital, o apelante, em comunhão de ações e desígnios com a corré **Layssa Batista da Silva**, teria tentado subtrair fios e cabos elétricos pertencentes à concessionária responsável pela rede pública de distribuição de energia, sendo surpreendido por policiais militares no alto de um poste antes da consumação do delito. Em relação à corré, o processo foi desmembrado em razão de sua citação por edital.

Nas razões recursais, a defesa sustenta, em síntese, que a conduta atribuída ao apelante não ultrapassou a fase dos atos preparatórios, razão pela qual postula a absolvição por atipicidade, à luz da teoria objetivo-formal. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de crime impossível,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



diante da alegada ineficácia absoluta do meio empregado, e, caso mantida a condenação, a exclusão da qualificadora do concurso de pessoas, por ausência de prova do vínculo subjetivo entre os agentes. Ao final, formula pedido de prequestionamento.

Nas contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso. A douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, opinou pelo parcial provimento da apelação, exclusivamente para afastar a qualificadora do concurso de pessoas, mantendo-se a condenação pelo delito de furto tentado.

O apelante responde ao processo em liberdade.

É o relatório.

À douta revisão.

VOTO

I - Da admissibilidade e das questões cognoscíveis de ofício

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de apelação interposta exclusivamente pela defesa, circunstância que devolve ao Tribunal o exame das





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



matérias impugnadas, observada a vedação à reformatio in pejus, nos termos do artigo 617 do Código de Processo Penal.

De ofício, verifica-se não haver causa extintiva da punibilidade a ser reconhecida. Considerada a pena concretamente aplicada na sentença, não transcorreu o prazo prescricional entre os marcos interruptivos previstos nos artigos 109, inciso VI, e 117, ambos do Código Penal, tendo em vista a data dos fatos e a publicação da sentença condenatória. Igualmente, não se cogita de prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, conforme orientação consolidada na Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça.

Também não se identifica nulidade absoluta suscetível de reconhecimento de ofício, encontrando-se o processo regularmente constituído e desenvolvido, com observância das garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito recursal, cuja controvérsia restringe-se a verificar: (i) se a conduta atribuída ao apelante ultrapassou a fase dos atos preparatórios, caracterizando o início da execução do delito de furto; (ii) se se configura a hipótese de crime impossível; (iii) se subsiste a qualificadora do concurso de pessoas; e (iv) quais as repercussões da eventual exclusão da qualificadora na dosimetria da pena.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



II - Da materialidade, da autoria e da configuração do início da execução

A materialidade delitiva e a autoria encontram-se suficientemente demonstradas pelo conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório judicial, notadamente pelos depoimentos harmônicos e coerentes dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, que relataram ter surpreendido o apelante no alto de um poste de iluminação pública, em contato direto com a rede de cabos elétricos, durante diligência motivada por notícia de furto de fios naquele local. A prova oral, coerente entre si e corroborada pelos demais elementos constantes dos autos, revela-se apta a embasar o decreto condenatório.

A controvérsia recursal concentra-se em definir se a conduta atribuída ao apelante permaneceu no âmbito dos atos preparatórios, como sustenta a defesa, ou se já havia ingressado na fase executória do delito de furto, caracterizando a tentativa prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

O delito de furto possui como núcleo típico o verbo "**subtrair**", razão pela qual a tentativa somente se configura quando o agente inicia a execução da conduta descrita no tipo penal, não consumando-se o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



É certo que a teoria objetivo-formal, tradicionalmente acolhida pela doutrina e pela jurisprudência, estabelece como critério distintivo entre atos preparatórios e executórios o início da realização do verbo nuclear do tipo. Todavia, a evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça demonstra que tal compreensão não deve ser aplicada de forma meramente mecânica ou literal.

Com efeito, a Corte Superior vem reconhecendo, em hipóteses excepcionais, a denominada **teoria objetivo-formal temperada**, segundo a qual também caracterizam o início da execução aqueles atos imediatamente vinculados ao núcleo típico que, considerados à luz do plano concreto de ação do agente, exponham o bem jurídico tutelado a risco efetivo, direto e iminente, ainda que não tenha ocorrido, propriamente, a realização integral do verbo descrito no tipo penal.

Essa orientação busca evitar que a tutela penal fique condicionada exclusivamente ao início material da subtração, permitindo o reconhecimento da tentativa quando a sequência executória já se encontra concretamente desencadeada e apenas não prossegue em razão da intervenção de fatores externos.

É precisamente o que ocorreu na hipótese dos autos.

Os policiais militares foram uníssomos ao afirmar que localizaram o apelante no alto de um poste, junto à rede elétrica, durante atendimento de ocorrência relacionada ao





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



furto de cabos naquela localidade. A posição ocupada pelo acusado não se mostra compatível com mera cogitação criminosa ou com simples preparação remota. Ao contrário, revela que o agente já havia superado todos os atos preparatórios ordinariamente necessários à prática do delito, colocando-se em situação imediatamente voltada à subtração dos fios.

Embora não tenham sido apreendidos instrumentos cortantes, nem constatados fios já seccionados ou efetivamente destacados da rede, tais circunstâncias, por si sós, não afastam a configuração da tentativa.

Isso porque a responsabilidade penal não decorre da mera intenção do agente, mas do fato de que sua conduta, considerada em seu contexto fático, já representava risco concreto e imediato ao patrimônio da concessionária, inserindo-se em etapa executória que somente não teve prosseguimento em razão da pronta intervenção policial.

Exigir, para o reconhecimento da tentativa, que os fios já estivessem cortados ou destacados da rede equivaleria a restringir excessivamente a tutela penal e a desconsiderar a orientação atualmente predominante no Superior Tribunal de Justiça, que admite o reconhecimento do início da execução quando os atos praticados revelam inequívoca agressão ao bem jurídico e integram, de forma imediata, o iter criminis concebido pelo agente.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



Nessas circunstâncias, correta a sentença ao reconhecer que a conduta ultrapassou a esfera dos atos preparatórios, configurando tentativa de furto, razão pela qual não prospera a pretensão absolutória fundada na alegada atipicidade da conduta.

III - Da alegação de crime impossível

Também não merece acolhimento a tese de ocorrência de crime impossível.

Nos termos do artigo 17 do Código Penal, a tentativa deixa de ser punível apenas quando, por absoluta ineficácia do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto, revela-se impossível a consumação do delito. A norma consagra a denominada teoria objetiva temperada, segundo a qual somente a impossibilidade absoluta afasta a tipicidade da tentativa, permanecendo punível a hipótese de inidoneidade meramente relativa.

No caso concreto, a defesa sustenta que a inexistência de instrumento cortante impediria, de forma absoluta, a consumação da subtração dos cabos elétricos.

A alegação, contudo, não procede.

Conforme já consignado, o apelante foi surpreendido em contato direto com a rede elétrica, em circunstâncias que evidenciam o início da execução do delito. A circunstância de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



não ter sido localizado instrumento apto ao corte dos cabos não conduz, por si só, à conclusão de absoluta ineficácia do meio.

Isso porque a ausência de apreensão do instrumento não permite afirmar que a consumação fosse objetivamente impossível. Ao contrário, trata-se de circunstância que, quando muito, revela eventual inidoneidade relativa dos meios empregados, insuficiente para atrair a incidência do artigo 17 do Código Penal.

A jurisprudência consolidou entendimento de que o crime impossível constitui hipótese excepcional, somente reconhecível quando a consumação do delito se mostrar inviável em qualquer hipótese, o que manifestamente não ocorre na espécie.

A interrupção da empreitada criminosa decorreu exclusivamente da pronta intervenção da guarnição policial, circunstância alheia à vontade do agente, precisamente a situação prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal para a configuração da tentativa.

Rejeita-se, portanto, a tese defensiva de crime impossível.

IV - Da qualificadora do concurso de pessoas

Neste ponto, entretanto, assiste razão à defesa.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



A qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal pressupõe a efetiva demonstração da atuação conjunta de duas ou mais pessoas na execução do delito, mediante prévio ajuste, ainda que tácito, ou de comunhão de desígnios voltada à realização da empreitada criminosa.

Não basta, para sua incidência, a simples presença de outra pessoa nas proximidades do local dos fatos; é indispensável prova segura do liame subjetivo e da cooperação material entre os agentes.

No caso concreto, essa demonstração não foi produzida.

Os policiais militares ouvidos em juízo afirmaram que a corré encontrava-se nas imediações do poste, sem, contudo, descrever qualquer comportamento revelador de atuação coordenada ou de divisão de tarefas. Tampouco indicaram que ela mantivesse contato com o apelante, transmitisse informações, realizasse vigilância ou desempenhasse qualquer outra atividade destinada a facilitar a execução do delito.

A referência feita pelos agentes à circunstância de que a corré estaria "dando cobertura" ao apelante não encontra respaldo em fatos objetivos efetivamente constatados durante a diligência, constituindo mera conclusão subjetiva, desacompanhada de elementos concretos capazes de evidenciar a existência de prévio ajuste ou comunhão de vontades.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



Cumpre ressaltar que o Direito Penal não admite presunções de coautoria. A incidência da qualificadora reclama prova segura da efetiva cooperação entre os agentes, não bastando a mera simultaneidade espacial ou temporal das condutas.

Não por outra razão, a própria douta Procuradoria de Justiça, ao emitir parecer nos autos, concluiu pela inexistência de elementos aptos a demonstrar a efetiva participação da corré na execução do delito, opinando pela exclusão da qualificadora do concurso de pessoas.

Diante desse contexto probatório, subsiste dúvida objetiva quanto à efetiva atuação conjunta dos agentes, impondo-se a incidência do princípio *in dubio pro reo*, para afastar a qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

A consequência jurídica é a desclassificação da conduta para o delito de **furto simples tentado**, previsto no artigo 155, caput, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com o correspondente redimensionamento da pena.

V - Do redimensionamento da pena

Afastada a qualificadora do concurso de pessoas, impõe-se o redimensionamento da reprimenda, em observância ao princípio da individualização da pena.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



Na primeira fase da dosimetria, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis e não havendo insurgência recursal quanto aos critérios empregados pelo Juízo de origem, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal previsto para o delito de furto simples, qual seja, **01 (um) ano de reclusão**.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena permanece inalterada.

Na terceira fase, reconhecida a tentativa, incide a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Considerando que a execução foi interrompida em momento inicial, sem que houvesse efetiva inversão da posse da res ou qualquer lesão patrimonial concreta, mostra-se adequada a redução no patamar máximo de **2/3 (dois terços)**, em consonância com o reduzido *iter criminis* percorrido.

A pena definitiva resta, assim, fixada em **04 (quatro) meses de reclusão**.

Mantém-se o **regime inicial aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, por revelar-se compatível com o quantum da reprimenda e com as condições pessoais do apelante.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



Igualmente, permanece cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Todavia, em razão da pena aplicada não superar um ano, a substituição deve ocorrer por **uma única pena restritiva de direitos**, consistente na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal.

Mantém-se a não aplicação da pena de multa, por ausência de recurso ministerial, sob pena de violação ao princípio da **vedação à reformatio in pejus**, previsto no artigo 617 do Código de Processo Penal.

O período de prisão provisória deverá ser oportunamente considerado pelo Juízo da Execução para fins de detração penal, nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Por fim, permanece suspensa a exigibilidade das custas processuais, diante da hipossuficiência econômica do condenado, assistido pela Defensoria Pública, observada a Súmula nº 74 deste Tribunal de Justiça.

VI - Do efeito extensivo, do pré-questionamento e da conclusão

A exclusão da qualificadora do concurso de pessoas decorre da ausência de prova suficiente da efetiva atuação conjunta e do liame subjetivo entre os agentes, fundamento de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



natureza eminentemente objetiva, desvinculado de circunstâncias pessoais do apelante.

Em consequência, presentes os pressupostos do artigo 580 do Código de Processo Penal, a presente decisão poderá aproveitar à corré **Layssa Batista da Silva**, observada a respectiva situação processual e a competência do Juízo natural para verificar a incidência do referido efeito extensivo.

Quanto ao prequestionamento, consideram-se examinadas todas as teses deduzidas pelas partes, bem como enfrentados os dispositivos constitucionais e legais invocados nas razões recursais, especialmente os artigos 5º, incisos LIV, LV e LVII, da Constituição da República; 14, inciso II, 17 e 155, caput e § 4º, inciso IV, do Código Penal; e 386, inciso III, 580 e 617 do Código de Processo Penal, na medida necessária à solução da controvérsia, sendo desnecessário o pronunciamento expresso sobre cada argumento suscitado quando a fundamentação adotada se revela suficiente para resolver integralmente a lide.

Em síntese, o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório demonstra que o apelante ingressou na fase executória do delito de furto, não se configurando a hipótese de crime impossível. Por outro lado, a insuficiência de prova quanto à atuação conjunta da corré impede a manutenção da qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, impondo a desclassificação da conduta para o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



delito de furto simples tentado, com o correspondente redimensionamento da pena.

Passa-se, assim, ao dispositivo.

VII - Conclusão

O conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório demonstra, de forma segura, que a conduta do apelante ultrapassou a esfera dos atos meramente preparatórios e ingressou na fase executória do delito de furto.

Ao ser surpreendido no alto do poste, em contato direto com a rede de distribuição de energia, no contexto de diligência desencadeada para reprimir a subtração de cabos elétricos, o agente já havia iniciado o iter criminis, cuja consumação somente não ocorreu em razão da pronta intervenção policial, circunstância suficiente para caracterizar a tentativa, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Igualmente, não se configura a hipótese de crime impossível, porquanto a ausência de apreensão de instrumento cortante não evidencia a absoluta ineficácia do meio empregado, mas, quando muito, circunstância incapaz de afastar a tipicidade da tentativa, à luz do artigo 17 do Código Penal.

Diversamente, a prova produzida nos autos não autoriza a manutenção da qualificadora do concurso de pessoas.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal



A mera presença da corré nas proximidades do local dos fatos, desacompanhada de elementos concretos que demonstrem prévio ajuste, comunhão de desígnios ou efetiva divisão de tarefas, revela-se insuficiente para caracterizar a cooperação criminosa exigida pelo artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Impõe-se, por conseguinte, o parcial provimento do recurso para afastar a qualificadora do concurso de pessoas, desclassificar a conduta para o delito de furto simples tentado e proceder ao correspondente redimensionamento da pena, preservando-se, no mais, os fundamentos e as disposições da sentença recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a qualificadora do concurso de pessoas prevista no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, desclassificar a conduta para o delito de furto simples tentado, previsto no artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e redimensionar a pena para 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por uma única pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 44, § 2º, primeira parte, do Código Penal, mantidos, no mais, os demais termos da sentença.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª Câmara Criminal

Determino que o Juízo da Execução observe, oportunamente, o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de detração penal.

Reconhecida a natureza objetiva do fundamento que ensejou a exclusão da qualificadora do concurso de pessoas, **certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se cópias ao Juízo de origem para que examine, se for o caso, a incidência do efeito extensivo previsto no artigo 580 do Código de Processo Penal em relação à corré, observada a respectiva situação processual.**

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR